



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 157/2019

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006, (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”

Relatoria: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006, (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº. 013/2019, o Chefe do Poder Executivo local esclareceu que o projeto de lei apresentado tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 3.561, especificamente o seu art. 21, para criar impor aos loteamentos a obrigação de entregar a infraestrutura interna de iluminação pública dentro dos parâmetros de qualidade definidos pela municipalidade.

É, em síntese, o relatório. Passamos a opinar.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL

De início, cumpre observar que a matéria do projeto de lei em comento, consistente na promoção do ordenamento territorial de zona urbana, é de competência privativa do município, conforme se depreende da leitura do art. 12, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, abaixo transcrito:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo; (grifo nosso)

Nesse sentido, merece registro o disposto no artigo 20, inciso XIII, também da LOM, *in verbis*:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII – ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano; (grifo nosso)

No que tange à iniciativa da presente proposição legislativa, essa é de competência do Prefeito, de acordo com o disposto no art. 71, inciso XXXI da Lei Orgânica do Município de Teresina -- LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXI – aprovar projetos de edificação e loteamento, arriamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

A par disso, impende mencionar que a temática do parcelamento do solo urbano encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 6.766/79, que serve de parâmetro para as normas municipais. Sendo assim, as leis municipais deverão observar as instruções gerais da legislação federal quanto aos critérios mínimos para se realizar o parcelamento de qualquer área urbana do município.

O parcelamento do solo, nas modalidades loteamento ou desmembramento, exige a observância de, no mínimo, dois requisitos: os elementos que a lei impõe ao



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

parcelador, no que se refere à necessidade de se implantar infraestrutura na área, e o tamanho dos lotes, que poderão variar de município para município.

Para o presente caso interessam especificamente as normas concernentes à responsabilidade pelas obras de infraestrutura básica necessária ao registro do loteamento; assim dispõe a lei federal:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

(...)

§ 3º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Portanto, conclui-se que é do loteador a obrigação de executar as obras de infraestrutura básica prevista em lei.

Quanto ao mérito propriamente, valiosas são as lições do renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517):

As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.

Portanto, diante do exposto, depreende-se que a proposição legislativa em análise encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposta de lei ora examinada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de junho de 2019.

Ver.  LEIVINO DE JESUS
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro